



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.451 /19

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Pensão por morte da servidora *Sra. Maria Beatriz de França Silva*, matrícula nº 149.595-0, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria Estadual da Saúde, tendo como beneficiária o Sr. José Tintino da Silva. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sra. José Tintino da Silva.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 14.451/19

Objeto: Pensão

Beneficiária: **José Tintino da Silva**

Servidor (a): **Maria Beatriz de França Silva**

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1974/2019**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 14.451/19**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora **Sra. Maria Beatriz de França Silva**, matrícula nº 149.595-0, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria Estadual da Saúde, tendo como beneficiária o Sr. **José Tintino da Silva**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria P nº 395-19], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 24 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:40



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 14:21



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO